



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

**Petição Cível**  
**0001771-93.2025.5.10.0111**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/10/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.518,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**ADVOGADO:** KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA

**REQUERIDO:** EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
PetCiv 0001771-93.2025.5.10.0111  
REQUERENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
REQUERIDO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

## DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, objetivando o deferimento de medida liminar para suspender de imediato todos os efeitos do Processo de Sindicância nº XXXXXXXXX e determinar o imediato restabelecimento do vínculo funcional com a reintegração provisória ao cargo até o julgamento final da demanda.

Aduz, em síntese, que foi admitido aos quadros da reclamada em cargo regido pela CLT, tendo exercido suas funções regularmente até ser submetido ao Processo de Sindicância nº XXXXXXXXX, instaurado em 26 de julho de 2018.

Narra que, em 15 de maio de 2019, foi demitido por justa causa mediante a Portaria-Presidente nº 307/2019. Ajuizou Reclamação Trabalhista (nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), e em 2 de outubro de 2024, a Segunda Turma do TRT da 10ª Região proferiu acórdão reconhecendo a nulidade do desligamento por violação ao contraditório, determinando sua reintegração com pagamento das parcelas vencidas.

Reintegrado em 6 de novembro de 2024, foi novamente surpreendido em 8 de abril de 2025 com o Ofício nº 6/2025/GPRDS/GXGCC/SECEX /PRESI-EBC, por meio do qual a EBC deu continuidade ao processo disciplinar e reaplicou a penalidade de demissão por justa causa.

Destaca que, entre o pedido inaugural de instauração do processo (26 de julho de 2018) e a nova aplicação da penalidade, transcorreram mais de cinco anos completos, ultrapassando o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 e no item 7.5.5, inciso III, da NOR 903/EBC.

Sustenta que a prescrição da pretensão punitiva se consumou em 10 de março de 2024, razão pela qual todos os atos praticados posteriormente carecem de validade jurídica.

Defende que a manutenção da demissão ilegal vem prejudicando seu próprio sustento e o de sua família, pela supressão total de sua remuneração, que possui natureza alimentar, havendo extrema urgência na apreciação do pedido.

Por tais razões, postula seja determinada a imediata reintegração ao cargo até o julgamento final da ação.

Juntou documentos.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que este instituto visa a atender àquelas hipóteses em que o direito perseguido revela-se, de plano, suficientemente claro ou com alta probabilidade de êxito, exatamente para que o autor não tenha que esperar os trâmites naturais do processo para ver amparado o seu direito.

A antecipação dos efeitos da tutela permite que se deixe de aguardar a natural dilação temporal entre o pedido e a prestação jurisdicional, que é inevitável à plena garantia do direito à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito com fulcro no contraditório e no devido processo legal, mormente quando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano reclama tutela urgente.

O contraditório e ampla defesa são garantias constitucionais que devem ser observadas também nas tutelas de urgência, salvo em casos excepcionalíssimos, o que se verifica na hipótese dos autos, considerando que a demissão ilegal compromete a subsistência do reclamante e sua família.

Com efeito, o Processo de Sindicância nº XXXXXXXX teve gênese em 26 de julho de 2018, quando foi protocolizado o pedido de abertura de processo para apurar responsabilidades na Gerência Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade – GEXFI.

A Comissão de Sindicância foi instaurada por meio da Portaria-Presidente nº 587/2018, publicada em 10 de outubro de 2018 #id:[087f515](#).

Nos termos do item 7.5.5.2 da NOR 903/EBC #id:[36274da](#), aplicável ao caso, "*a abertura de processo de apuração de responsabilidade interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente*".

Todavia, o item 7.5.5.3 estabelece que "*deverá ser emitida a decisão no prazo de 150 dias, contados a partir da instauração da Comissão de Sindicância*", e o item 7.5.5.3.1 dispõe expressamente que "*não emitida a decisão nesse interregno, a contagem do prazo de prescrição reiniciará*".

Instaurada a Comissão em 10 de outubro de 2018, o prazo de 150 dias para conclusão do processo disciplinar transcorreu em 9 de março de 2019.

A Portaria-Presidente nº 307/2019 #id:[d20212e](#) , que aplicou a penalidade de demissão, foi publicada apenas em 15 de maio de 2019, ou seja, após o decurso do prazo de 150 dias estabelecido na norma interna da reclamada.

Dessa forma, em 10 de março de 2019, reiniciou-se novo quinquênio prescricional, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 (aplicável subsidiariamente aos empregados públicos celetistas) e do item 7.5.5, inciso III, da NOR 903/EBC, que dispõe: "*a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão*".

Esse novo prazo prescricional transcorreu integralmente em 10 de março de 2024, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva válida.

O Ofício nº 6/2025/GPRDS/GXGCC/SECEX/PRESI-EBC (#[d20212e](#), fl. 1286) expedido em 8 de abril de 2025 e a Deliberação nº 61/2025/DIREX-EBC ( [d9d85bd](#), fl. 30), datada de 4 de junho de 2025, foram praticados mais de um ano após a consumação da prescrição, quando a Administração já não detinha mais poder sancionatório para aplicar ou manter a penalidade de demissão.

A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, opera de pleno direito e não pode ser ignorada pela Administração, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou amplamente demonstrado.

A demissão do reclamante acarretou a supressão total e imediata de sua remuneração, que constitui sua única fonte de subsistência e possui natureza alimentar.

A ausência de renda compromete não apenas o sustento próprio do autor, mas também o de sua família, incluindo despesas essenciais e

inadiáveis como moradia, alimentação, transporte, saúde e educação de filha menor que depende exclusivamente do pai.

Tais prejuízos são de difícil ou impossível reparação futura, ainda que a sentença final seja favorável ao autor, configurando inequivocamente o periculum in mora.

Qualquer eventual reposição financeira futura, ainda que deferida em sentença de mérito, jamais compensará integralmente o impacto econômico, psicológico, familiar e social decorrente da privação imediata de renda e da exposição pública de uma sanção desprovida de base legal.

A reintegração provisória do autor ao cargo é, portanto, a única medida capaz de preservar a utilidade do provimento final, garantindo a efetividade do processo e evitando o perecimento do direito cuja proteção se busca.

Ademais, a concessão da tutela antecipada não acarreta prejuízo irreversível à reclamada, que, caso venha a obter êxito ao final da demanda, poderá reverter a situação, configurando-se hipótese de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Por outro lado, a não concessão da medida pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao reclamante e sua família, violando o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Presentes, de forma concomitante e inequívoca, a probabilidade do direito, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva consumada em 10 de março de 2024, e o perigo de dano, traduzido na supressão imediata da remuneração de natureza alimentar, na perda de benefícios essenciais e na degradação da dignidade humana e profissional do autor, impõe-se o deferimento da tutela antecipada requerida.

Por essas razões, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a reclamada, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão:

a) SUSPENDA IMEDIATAMENTE todos os efeitos da Deliberação nº 61/2025/DIREX-EBC e de todos os atos subsequentes que determinaram o desligamento do autor;

b) PROMOVA A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO que ocupava anteriormente, com restabelecimento integral do vínculo funcional;

c) RESTABELEÇA O PAGAMENTO de todas as verbas remuneratórias, benefícios (incluindo plano de saúde) e demais vantagens inerentes ao cargo, retroativamente à data da última demissão, até o julgamento final da presente ação;

d) ABSTENHA-SE de praticar qualquer ato que implique nova persecução disciplinar pelos mesmos fatos objeto do Processo de Sindicância nº 1.478 /2018.

O descumprimento da presente decisão implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Designo o dia 23/02/2026 às 09:05 horas, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0001771-93.2025.5.10.0111, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.

Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

Intime-se a parte reclamante - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

Notifique-se a parte reclamada - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, CPC), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência. Sendo a parte reclamada ENTE PÚBLICO, fica dispensado o seu comparecimento e/ou do procurador.

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

A ausência de confirmação pela reclamada, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outro meio (postal, mandado, edital ou pessoalmente, em caso de comparecimento na Secretaria), devendo a reclamada apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente em sua primeira manifestação, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 246, §§1º-A, 1º-B e 1º-C, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

BRASILIA/DF, 05 de novembro de 2025.

MARCOS ALBERTO DOS REIS  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALBERTO DOS REIS, em 05/11/2025, às 23:21:27 - 77b26fd  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25110520561018800000049968460?instancia=1>  
Número do processo: 0001771-93.2025.5.10.0111  
Número do documento: 25110520561018800000049968460